

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMANDO GERAL AJUDÂNCIA GERAL



BELÉM – PARÁ, 09 DE JANEIRO DE 2017. BOLETIM GERAL Nº 05

Para conhecimento das Unidades subordinadas e devida execução, publico o seguinte:

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

SERVIÇO PARA O DIA 10 DE JANEIRO DE 2017 (TERÇA-FEIRA)

Superior de Dia	A CARGO DO COP
Coordenador de Operações ao CIOP	A CARGO DO COP
Oficial de Área ao 1º GBM	A CARGO DO 1º GBM
Oficial de Área ao 3º GBM	A CARGO DO 3º GBM
Oficial de Dia ao QCG	TEN QOABM J. NETO
Perito de Incêndios e Explosões	A CARGO DA DST

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 – RELAÇÃO DOS OFICIAIS COM INTERSTÍCIO COMPLETO ATÉ A DATA DAS PROMOÇÕES PREVISTAS PARA 21 DE ABRIL DE 2017, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 13 E 14, DA LEI Nº 8.388, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

QUADRO DE COMBATENTE – QOBM AO POSTO DE CORONEL

	7.0 : 00:0 52 00:0:0:2			
N°	POSTO	NOME	ULT. PROMOÇÃO	
01	TCEL BM	PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ	25.09.2009	
02	TCEL BM	JOSE AUGUSTO FARIAS DE ALMEIDA	21.04.2011	
03	TCEL BM	ROGER NEY LOBO TEIXEIRA	21.04.2011	
04	TCEL BM	JOSE RIBAMAR SILVA DE FREITAS	21.04.2011	
05	TCEL BM	ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO	21.04.2011	
06	TCEL BM	CARLOS ALBERTO SARMANHO DA COSTA	21.04.2011	
07	TCEL BM	MARCOS VICTOR LIMA NORAT	21.04.2011	
08	TCEL BM	ARISTIDES PEREIRA FURTADO	21.04.2013	
09	TCEL BM	MURILO BORGES MOURA	21.04.2013	
10	TCEL BM	FREDERICO AUGUSTO CORREA PAMPLONA	25.09.2013	
11	TCEL BM	EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	25.09.2013	
12	TCEL BM	LUIS ALBERTO PAMPLONA DACUNHA	25.09.2013	
13	TCEL BM	SAULO LODI PEDEIRA	25.09.2013	
14	TCEL BM	LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTO	21.04.2014	
15	TCEL BM	RIGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS	21.04.2014	

QUADRO DE COMBATENTE – QOBM AO POSTO DE TENENTE CORONEL

N°	POSTO	NOME	ULT. PROMOÇÃO
01	MAJ BM	HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS	21.04. 2011
02	MAJ BM	EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO	25.09. 2012
03	MAJ BM	KLEBSON LOAIR LAZARO MANSOS BENTES	25.09. 2012
04	MAJ BM	MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR	25.09. 2012
05	MAJ BM	GLEYDS MELENDES ALVES	25.09. 2012
06	MAJ BM	GERSON LOPES RAPOSO JUNIOR	21.04. 2013
07	MAJ BM	ADALMILENA CAFÉ DUARTE DA COSTA	21.04. 2013
08	MAJ BM	JOSAFA TELES VARELA FILHO	21.04. 2013
09	MAJ BM	LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA	21.04. 2013
10	MAJ BM	ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO	21.04. 2013
11	MAJ BM	MARCELO HORACIO ALFARO	21.04. 2013
12	MAJ BM	ATILA DAS NEVES PORTILHO	21.04. 2013
13	MAJ BM	SÂMARA CRISTINA VIEIRA ROMARIS	21.04. 2013
14	MAJ BM	GENILSON MARQUES DA SILVA	21.04. 2013
15	MAJ BM	FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	21.04. 2013
16	MAJ BM	EDGAR AUGUSTO DA GAMA GÓES	21.04. 2013

Visto do Aj. Geral Aprovo do Cmt Geral

17	MAJ BM	DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA	21.04. 2013
18	MAJ BM	ADRIANA MELENDEZ ALVES	21 04 2013

QUADRO DE COMBATENTE – QOBM AO POSTO DE MAJOR

N°	POSTO	NOME	ULT. PROMOÇÃO
01	CAP BM	ORLANDO FARIAS PINHEIRO	21.04.2011
02	CAP BM	FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO	21.04.2011
03	CAP BM	ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR	21.04.2011
04	CAP BM	WILLIAN ROGÉRIO SOUZA DA SILVA	21.04.2011
05	CAP BM	RICARDO LENO ANAISSE PEREIRA	21.04.2011
06	CAP BM	PABLO CRUZ DE OLIVEIRA	21.04.2011
07	CAP BM	GIRLENE DA SILVA MELO	21.04.2011
80	CAP BM	LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO	21.04.2011
09	CAP BM	KAREN PAES DINIZ GEMAQUE	21.04.2011
10	CAP BM	CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO	21.04.2011
11	CAP BM	JOSE RICARDO SANCHES TORRES	21.04.2011
12	CAP BM	PAULO CEZAR VAZ JUNIOR	21.04.2011
13	CAP BM	CHARLES DE PAIVA CATUABA	21.04.2011
14	CAP BM	HUGO CARDOSO FEREIRA	21.04.2011
15	CAP BM	ALDEMAR BATISTA TAVARES DE SOUZA	25.09.2011
16	CAP BM	MOISES TAVARES DE MORAES	25.09.2011
17	CAP BM	ARLENSON LEMOS CARVALHO DA SILVA	25.09.2011
18	CAP BM	VANESSA COSTA TAVARES	25.09.2011
19	CAP BM	EDSON AFONSO DE SOUZA DUARTE	25.09.2011
20	CAP BM	LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA	25.09.2011
21	CAP BM	ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO	25.09.2011
22	CAP BM	THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA	25.09.2011
23	CAP BM	EDÍLSON DE JESUS BAIA FERREIRA	25.09.2011
24	CAP BM	MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA	25.09.2011
25	CAP BM	CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR	25.09.2011
26	CAP BM	ARMANDO SILVA DE SOUZA	25.09.2011
27	CAP BM	JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES	25.09.2011
28	CAP BM	JEFFERSON AUGUSTO RESSURREIÇÃO	25.09.2011
29	CAP BM	WAGNER ALÍPIO ESPÍRITO SANTOS DA SILVA	25.09.2011
30	CAP BM	JOÃO BATISTA PINHEIRO	25.09.2011
31	CAP BM	CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA	21.04.2012
32	CAP BM	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CASTRO	21.04.2012
33	CAP BM	DINALDO SANTOS PALHETA	21.04.2012

QUADRO DE COMBATENTE – QOBM AO POSTO DE CAPITÃO

N°	POSTO	NOME	ULT. PROMOÇÃO
01	1° TEN BM	DAVIDSON DE ROSA SALES	25.09.2012
02	1° TEN BM	WAULISON FERREIRA PINTO	25.09.2012
03	1° TEN BM	FERNANDO VARELA CAMARINHA	25.09.2012
04	1° TEN BM	ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA	25.09.2012
05	1° TEN BM	RUBEM DOS NAVEGANTES JÚNIOR	25.09.2012
06	1° TEN BM	JOSE MARIA DA SILVA NETO	25.09.2012
07	1° TEN BM	RENAN JOSE ALMEIDA AMARO	25.09.2012
08	1° TEN BM	MAURINEI FERREIRA ALVES	25.09.2012
09	1° TEN BM	RODRIGO DE ARAUJO MONTEIRO	25.09.2012

QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO (QOABM) AO POSTO DE CAPITÃO

N°	POSTO	NOME	ULT. PROMOÇÃO
01	1° TEN BM	CLODOALDO MACIEL PARENTE	21.04.2015
02	1° TEN BM	REINALDO MARGALHO CARVALHO	21.04.2015
03	1° TEN BM	PEDRO ALEXYS ESPINDOLA FARIAS	21.04.2015
04	1° TEN BM	RONALDO CAMARA DA SILVA	21.04.2015
05	1° TEN BM	JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS	21.04.2015
06	1° TEN BM	ELIAS GUIMARÃES XAVIER	21.04.2015
07	1° TEN BM	ANTONIO JOSE FERREIRA LEITE	21.04.2015
08	1° TEN BM	EUCLIDES GONÇALVES RODRIGUES	21.04.2015
09	1° TEN BM	MARCIO DINIZ MARTINS	21.04.2015
10	1° TEN BM	EDILSON MARQUES MAUÉS	21.04.2015
11	1° TEN BM	AMAURI SILVA DAS CHAGAS	21.04.2015
12	1° TEN BM	MADSON GUILHERME ALEXANDRE DIAS	21.04.2015

13	1° TEN BM	JOAQUIM DOS SANTOS FREITAS NETO	21.04.2015
14	1° TEN BM	MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO	21.04.2015
15	1° TEN BM	ARLISSON LUIS ALMEIDA SOUSA	21.04.2015
16	1° TEN BM	MAX ROBLEDO DA SILVA	21.04.2015
17	1° TEN BM	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA	21.04.2015
18	1° TEN BM	MARCIO MARTINS DA SILVA	21.04.2015
19	1° TEN BM	RUI GUILHERME SARMENTO ALCANTARA	21.04.2015
20	1° TEN BM	ROSELITO NUNES DOS SANTOS	21.04.2015
21	1° TEN BM	LUEDSON DE SOUZA ARAUJO	21.04.2015
22	1° TEN BM	JOCICLEI DA SILVA REZENDE	21.04.2015
23	1° TEN BM	LUIS CARLOS DAS NEVES MONTEIRO	21.04.2015

QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO (QOABM) AO POSTO DE 1º TENENTE

N°	POSTO	NOME	ULT. PROMOÇÃO
01	2° TEN BM	CLAUDIO EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS	19.04.2013
02	2° TEN BM	JORGE DOS ANJOS JUNIOR	19.04.2013
03	2° TEN BM	RIBAMAR CORREA DA SILVA	19.04.2013
04	2° TEN BM	IVO DOS SANTOS FRANCO	19.04.2013
05	2° TEN BM	SANDRO ROGERIO MARTINS DOS SANTOS	19.04.2013
06	2° TEN BM	RONALDO FEIO DA COSTA	19.04.2013
07	2° TEN BM	CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS JUNIOR	19.04.2013
08	2° TEN BM	PAULO WAGNER ALFAIA DE MENEZES	19.04.2013
09	2° TEN BM	CLEY NASCIMENTO MORAES	19.04.2013

QUADRO DE COMPLEMENTAR – QOCBM AO POSTO DE MAJOR

N°	POSTO	NOME	ULT. PROMOÇÃO
01	CAP BM	ALDIRLEY BARBOSA DE FARIAS (Tec, Informática).	21.04.2012
02	CAP BM	MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ (Tec Informática).	21.04.2012
03	CAP BM	THAIS MINA KUSAKARI (Advogada)	21.04.2012
04	CAP BM	PAULO SERGIO MARTINS COSTA (Advogado)	21.04.2012
05	CAP BM	JOSE MARIO BARBOSA DE BRITO (Psicólogo)	21.04.2012
06	CAP BM	DANIELE MOREIRA GOMES (Psicóloga)	21.04.2012

QUADRO DE SAUDE (ODONTOLOGIA) – QOCBM AO POSTO DE MAJOR

N°	POSTO	NOME	ULT. PROMOÇÃO
01	CAP BM	CAROLINA DA SILVA FRAZÃO (Dentista)	21.04.2012
02	CAP BM	HERNAN OLIVEIRA GAIA (Dentista)	21.04.2012
03	CAP BM	LILIANNE OLIVEIRA THIERS CARNEIRO (Dentista)	21.04.2012
04	CAP BM	OSWALDO BAPTISTA DO CARMO JUNIOR (Dentista)	21.04.2012

Belém, 09 de janeiro de 2017.

ÍDBAS FILHO SANTOS RIBEIRO – CEL QOBM Diretor de Pessoal do CBMPA.

OSIMÁ CAMPOS DE OLIVEIRA - CAP QOABM RR Chefe da Seção de Controle de Pessoal

Obs: Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 228, de 29 de dezembro de 2016.

(Fonte: Nota nº 003/2017 - SCP/DP)

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS I - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 – DIÁRIO OFICIAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO Nº 02, DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES 2015.

EDITAL N.º 46/2017 - CBMPA/CFPBM COMBATENTES, DE 6 DE JANEIRO DE 2017.

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, representado por seu Comandante Geral e a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, representada por sua Secretária de Estado, tornam público o Resultado Definitivo da 3ª FASE - TESTES DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) de candidatos SUB JUDICE, mediante as condições estabelecidas no EDITAL N.º 01/2015 – CBMPA/CFPBM, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015, que normatiza o Concurso Público para ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES (CFP BM COMBATENTES 2015) como se segue:

1 – O resultado definitivo da 3ª Fase – Teste de Aptidão Física (TAF) encontra-se no Anexo Único deste Edital.

2 – O presente edital entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 6 de janeiro de 2017.

ZANELLI ANTONIO MELO NASCIMENTO-CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA RUTH PINA Secretária de Estado de Administração – em Exercício

Anexos: (Fonte: Diário Oficial nº 33287 de 09 de Janeiro de 2017)

CONCURSO PÚBLICO Nº 02, DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES 2015. **EDITAL N.º 47/207** – CBMPA/CFPBM COMBATENTES, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

ZANELLI ANTONIO MELO NASCIMENTO-CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA RUTH PINA Secretária de Estado de Administração – em Exercício Anexos: (Fonte: Diário Oficial nº 33287 de 09 de Janeiro de 2017)

2 – ATO DO COMANDANTE GERAL DO CBMPA PORTARIA Nº 003 DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o Art. 70, § 1º, Alínea "a" e Art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao CB BM **ALEXANDRO** SOUSA ARAÚJO, MF 57173846-1, do 24º GBM - Bragança, no período de 15/12/2016 a 12/02/2017, referente ao decênio de 01/04/2006 a 01/04/2016, (1ª Licença). Apresentação dia 13/02/2017, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2° - Ao Comandante do 24° GBM - Bragança, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Os efeitos desta portaria retroagem ao dia 15/12/2016, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 004 DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o Art. 70, § 1º, Alínea "a" e Art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985.

RESOLVE:

Art. 1° – Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao 3° SGT BM JOÃO **B**ATISTA **GOMES**, MF 5210160-1, do 3° GBM - Ananindeua, no período de 05/01/2017 a 05/03/2017,

Visto do Aj. Geral Aprovo do Cmt Geral

referente ao decênio de 01/10/2001 a 01/10/2011, (2ª Licença). Apresentação dia 06/03/2017, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2° - Ao Comandante do 3° GBM - Ananindeua, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3° - Os efeitos desta portaria passam a contar do dia 05/01/2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 005 DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o Art. 70, § 1º, Alínea "a" e Art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder 02 (dois) meses restantes de licença especial ao 2º SGT BM **IVAN** DA COSTA FERREIRA, MF 5601495-1, do 2º GBM - Castanhal, no período de 01/01/2017 a 01/03/2017, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014, (2ª Licença). Apresentação dia 02/03/2017, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao Comandante do 2º GBM - Castanhal, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Os efeitos desta portaria retroagem ao dia 01/01/2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 006 DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o Art. 70, § 1º, Alínea "a" e Art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder 02 (dois) meses restantes de licença especial ao 3º SGT BM **C**ARLOS **RUBENS** PIEDADE DA SILVA, MF 5421683-1, do 2º GBM - Castanhal, no período de 10/01/2017 a 10/03/2017, referente ao decênio de 01/03/2003 a 01/03/2013, (2ª Licença). Apresentação dia 11/03/2017, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao Comandante do 2º GBM - Castanhal, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3° - Os efeitos desta portaria passam a contar do dia 10/01/2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 007 DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o Art. 70, § 1°, Alínea "a" e Art. 71, § 1°, da Lei Estadual n° 5.251/1985.

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder 02 (dois) meses restantes de licença especial ao SUB TEN BM JOAES LIMA DOS SANTOS, MF 5159369-1, do QCG - Belém, no período de 02/01/2017 a

02/03/2017, referente ao decênio de 05/11/2000 a 05/11/2010, (2ª Licença). Apresentação dia 03/03/2017, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao Ajudante Geral, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Os efeitos desta portaria retroagem ao dia 02/01/2011, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 008 DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o Art. 70, § 1º, Alínea "a" e Art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao SUB TEN BM ALBERTO RODRIGUES **RIBEIRO**, MF 5159024-1, do 2º GBM - Castanhal, no período de 05/01/2017 a 05/03/2017, referente ao decênio de 05/11/2000 a 05/11/2010, (2ª Licença). Apresentação dia 06/03/2017, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao Comandante do 2º GBM - Castanhal, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Os efeitos desta portaria passam a contar do dia 05/01/2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

3 – ATO DA COJ DO CBMPA

PARECER Nº 75/2016 - COJ.

INTERESSADO: Ten. Cel. QOBM Eduardo Celso da Silva Farias

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

ASSUNTO: Contratação Direta de Professor por Inexigibilidade, para o Curso de Formação de

Oficiais Combatentes – CFO BM.

ANEXO: Doc. nº 62179.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFESSOR POR INEXIGIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES — CFO BM. ADEQUAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I – INTRODUÇÃO: DOS FATOS E DA CONSULTA

O Ten. Cel. QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, Comandante da ABMPA, no dia 07 de abro de 2016 solicitou ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, o Ten. Cel. QOBM Norat,

novembro de 2016 solicitou ao Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, o Ten. Cel. QOBM Norat, Parecer Jurídico quanto à possibilidade de contratação de professores pelo CBMPA, para ministrar disciplinas no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares.

Constam nos autos modelos da: Justificativa Pedagógica; Minuta do Contrato de Prestação de Serviço/Ordem de Execução de Serviço; Minuta Termo de Compromisso; Resolução 163/2015 – CONSUP; Resolução 149/2015 – CONSUP; Resolução CIGESP nº 001/2016; Plano de trabalho; e Termo de Cooperação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DO DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que a regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório. Como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo e negrito nosso)

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificada em legislação e diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Em relação ao nosso tema, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

Acompanhamos o entendimento do STJ que, através do Ministro Herman Benjamin, estabelece o seguinte:

"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado." (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)

Observemos, nesse momento a taxatividade do inciso VI, Art. 13, da lei 8.666/93, o qual caracteriza a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

A capacitação do Bombeiro Militar se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sapiente, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

"A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos freqüentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
 - e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o servico por ele prestado é singular" (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág.

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adeguado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vejamos que o parágrafo em questão elencou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Geralmente a Administração terá alguns profissionais ou empresas aptos para tal realização, profissionais estes de elevada qualificação. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

A fim de fundamentar melhor nosso entendimento, citamos as manifestações seguintes: Egrégia Corte de Contas da União:

"considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25. combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista"

Vale frisar a existência do relatório do resultado de Auditoria do TCE realizado no IESP e datado de 13 de setembro de 2013, subscrita pelos Auditores de Controle Externo Cláudia Adriana Mendes Santos, Raquel Serruya Elmescany, Ricardo Oliveira Franca Rocha e Walda Bethania de Moraes Pinto, e revisado por Sônia Abreu da Silva Elias, controladora da 7º CCG, e Alexandre Melo da Costa, Gerente de Fiscalização da 7º CCG, o qual, no item 7, a), recomenda que às contratações de serviços dos processos para ministrarem aulas nos cursos da entidade auditada seja por inexigibilidade de licitação, conforme se lê trecho abaixo:

7. Pagamento dos processos SEGUP 201/69224 e 2010/69376.

Face ao exposto, deve a unidade auditada adotar seguintes providências:

 a) Obediência ao disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/93. na Lei Federal nº 4.320/64, no Decreto Federal 93.872/66 e no Código Civil quanto à contratação de serviços por inexigibilidade de licitação, execução dos contratos, empenho das despesas, inscrição em despesas de exercícios anteriores e ainda, pagamento das despesas;

Ressalta-se que consta nos autos do processo Justificativa Pedagógica formulada pela Divisão de Ensino e Instrução do CBMPA, documento imprescindível o qual deve constar em todos os contratos de contratação de professores.

Salienta-se também que, de acordo com a Resolução CIGESP nº 001/2016 estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS. Nesta resolução, constam remissões às Resoluções 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas no que concerne a contratação de Docentes.

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e credenciamento de docentes e monitores, para a prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública – CONSUP.

Na resolução 149/2015, consta minuta de contrato, a qual deve servir de base para contratação de docentes. Nota-se que a minuta existente nos autos do presente processo acompanhou a minuta da resolução 149/2015.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, com base na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e nas manifestações do TCU Decisão n. 439/1998, do Plenário, da AGU em Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e relatório do TCE, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que a contratação de professores, desde que preenchidos os requisitos legais supracitados, poderá ser feita por contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, devendo ainda acompanhar as diretrizes constantes nas Resoluções 001/2016, 148/2015 e 149/2016.

É o Parecer,

s.m.j.

Quartel em Belém-PA, 09 de dezembro de 2016.

Eden Neruda Antunes - Cap. QOBM Membro da Comissão de Justiça

DESPACHO:

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA - MAJ QOBM

Presidente da Comissão de Justiça

HOMOLOGAÇÃO DO CMT GERAL

I – Homologo o presente Parecer

II – Publique-se em B.G.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PARECER Nº 79/2016-COJ.

INTERESSADO: CB BM Rosana Frota da Conceição Moura

ORIGEM: 4° GBM – Santarém.

ASSUNTO: Afastamento da escala de serviço operacional para militar lactante.

ANEXO: Documento nº 64491 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. AMAMENTAÇÃO EXCLUSIVA E COMPLEMENTAR. **ESCALAS** DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - DOS FATOS E DA CONSULTA:

O Sr. Subcomandante Geral do CBMPA determinou para que esta Comissão de Justiça se manifeste acerca do pedido da CB BM Rosana Frota da Conceição Moura para liberação do serviço operacional com carga horária de 24 horas e serviço de guarda-vida por motivos relacionados a sua atual situação de lactante.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Constituição Federal trata em alguns dispositivos acerca de certas situações que envolvem o caso. Podemos destacar:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

O texto constitucional além de elencar como direito social a proteção à maternidade e a infância, deixou clara a intenção de garantir o direito à amamentação, haja vista que taxativamente previu até mesmo a situação referente a presidiárias, que são mulheres em cumprimento de pena em razão do cometimento de atos ilícitos.

Apenas para análise em aspectos comparativos é importante citar que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dedica todo o Capítulo III à proteção do trabalho da mulher. Em especial, sobre o tema discutido, a CLT prevê:

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2(dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses **poderá** ser dilatado, a critério da autoridade competente. (**grifo nosso**)

Sob a análise do período de amamentação, verificamos que o art. 396 da CLT disciplina especificamente esta fase até que o filho complete 6 meses. Este dispositivo garante à funcionária 2 (dois) descansos de 30 (trinta) minutos, reservado o horário de refeição e descanso, durante sua jornada de trabalho para amamentação. Após os 6 (seis) meses de vida, a legislação trabalhista permite a dilação do prazo deste direito somente se comprovado, por atestado médico, a exigência da saúde da criança.

Para fins de análise podemos destacar também outras normas que regulam a licença gestante e o período de amamentação. Vejamos os termos do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término de noventa dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §3°.

(...)

§3º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Pesquisando o assunto encontramos também a Instrução Normativa do INSS nº 11/2006, que detalha os seguintes entendimentos:

Art. 236. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual, à facultativa e à segurada especial, durante 120 (cento e vinte) dias, com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto.

(...)

Art. 239. O atestado médico original de que trata o §3º do art. 93 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, deve ser específico para fim de prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto.

Parágrafo único. A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consistem em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica do INSS, exceto nos casos de a segurada empregada, que é pago diretamente pela empresa.

Estas normas supracitadas apresentam claramente uma proteção para a mãe e para o recém-nascido, tratando de riscos na gestação ou posteriores ao parto, resguardando o afastamento para repouso de duas semanas antes ou depois do parto.

Após efetuar diversas pesquisas sobre o tema percebemos que ocorre em algumas situações médicas em que se atestam o afastamento, que doutrinariamente ficou conhecido como "licença amamentação", porém não encontra base legal.

Constam nos autos um atestado da Dra. Marina Chahini – CRM 3476 declarando que a requerente necessita ficar mais tempo com seu lactente para fazer aleitamento complementado, pois é sabido que as crianças podem se alimentar de leite materno até os dois anos ou mais de idade para ter qualidade no desenvolvimento e crescimento para uma melhor vida psíquica, motora, moral e psicológica, e um atestado do Dr. Diego Canto – CRM 9803 declarando que a

paciente supracitada encontra-se no décimo mês pós cesariana e no momento permanece amamentando, com indicação obstétrica e pediátrica por dois anos.

Assim, analisando as declarações médicas apresentadas, não percebemos nada que aponte para risco à vida ou saúde da criança ou da requerente, haja vista que após os 06 (seis) meses a amamentação não se dá de forma exclusiva, sendo apenas indicada como complementação, ou seja, a situação em análise é normal e previsível para todos os bebês.

Em caso de um possível risco à saúde, é válido expor que a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, que trata do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará, ora aplicado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que estipula os preceitos:

Art. 70 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial Militar.

obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1° - A licença pode ser:

(...)

- c) Para tratamento de saúde de pessoa da família;
- d) Para tratamento de saúde própria.

É extremamente relevante destacar que o Princípio da Legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições. Nesta linha de raciocínio o professor Hely Lopes Meirelles esclarece brilhantemente, conforme trecho de sua obra:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".(MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

III - JURISPRUDÊNCIA

Analisando decisões judiciais que se relacionam com o atestado médico concedendo 15 dias de afastamento em razão do período de amamentação, verificamos a ausência de fundamento legal. Nesse sentido, citamos:

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO – PROVISÓRIA GESTANTE - PRORROGAÇÃO DA ESTABILIDADE GESTANTE POR SIMPLES ALEITAMENTO - O artigo 392, II, da CLT não autoriza prorrogação da licença gestante por simples aleitamento; há que se ponderar que o referido artigo refere-se especificamente a casos excepcionais, o que não engloba a situação de amamentação, que é normal e previsível para todos os bebês (TRT-02ª R. - RO 19990634281 - (20010249359) - 7ª T. - Relª Juíza Rosa Maria Zuccaro - DOESP 22.06.2001) (Grifo nosso)

RÉCURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. "LICENÇA AMAMENTAÇÃO". Porque ausente previsão legal e normativa, o atestado médico que registra a necessidade de amamentação pela empregada de seu filho recém-nascido não impõe ao empregador a obrigação de abonar as faltas havidas no período alusivo. O afastamento autorizado na lei para a amamentação restringe-se àquele do artigo 396 da CLT. (...)396CLT(40006220095040011 RS 0004000-62.2009.5.04.0011, Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, Data de Julgamento: 22/09/2011, 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) (Grifo nosso)

Por fim, não visualizamos nenhuma previsão legal em textos normativos específicos para militares a previsão de tal situação de retirada de escalas para amamentação em período superior aos 06 (seis) meses relacionados com a própria licença maternidade.

IV- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça se manifesta pelo indeferimento do pleito por entender que o período de amamentação obrigatória de 06 (seis) meses já se exauriu, sendo que o estado de lactante, apenas em complementação alimentar, pode durar o tempo que a mãe e a criança estipularem, sendo esta uma situação normal e rotineira, não havendo riscos para a vida ou saúde da lactante nem do lactente pelo que podemos depreender dos próprios atestados médicos apresentados. Assim, por ausência de dispositivos legais específicos para o pleito, sugerimos como alternativa à requerente, que se apresente à Junta Médica Militar para avaliação sobre algum risco que a mesma entenda que pode sofrer, cabendo aos médicos especializados a

Visto do Aj. Geral Aprovo do Cmt Geral

determinação ou não de uma licença para tratamento de saúde com fulcro no art. 70, §1°, a e b da Lei n° 5.251/85.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 28 de dezembro de 2016.

Paulo Sérgio <u>Martins</u> Costa – CAP QOCBM Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Presidente

I - Homologo o presente Parecer **THAIS MINA KUSAKARI** – CAP QOCBM PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DO CBMPA, EM EXERCÍCIO.

HOMOLOGAÇÃO DO CMT GERAL

I – Homologo o presente Parecer

II - À ajudância para publicação.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO **– CEL. QOBM**COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA SEM ALTERAÇÃO

AUGUSTO SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA – CEL QOBM Comandante-geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil em Exercício.

Confere com o Original:

MURILO BORGES MOURA – TEN CEL QOBM Ajudante Geral do CBMPA.